

PARECER TÉCNICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paraguaçu

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante SISTEMA LÍDER DE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA contra sua desclassificação e a habilitação da empresa AO VIVO MT TRANSMISSÕES ESPORTIVAS, CULTURAIS E CORPORATIVAS LTDA no Lote 02 do certame, que versa sobre a prestação de serviços de transmissão via internet (streaming) - Processo: Processo Administrativo nº 001/2026 – Pregão Eletrônico nº 001/2026

I – OBJETIVO

Trata-se de consulta técnica formulada pelo **Agente de Contratação da Câmara Municipal de Paraguaçu/MG**, solicitando análise acerca do recurso administrativo interposto pela empresa SISTEMA LÍDER DE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA (doravante Recorrente) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026.

O objeto da controvérsia cinge-se ao Lote 02, referente à contratação de serviços de transmissão ao vivo pela internet.

2	Contratação, por Registro De Preços, para prestação de serviço de comunicação, via emissora de rádio com abrangência e cobertura local, e de serviço de operação de áudio e vídeo e transmissão ao vivo, por ponto de streaming com resolução full hd, via internet, incluindo todos os equipamentos necessários para a execução do serviço, visando a captação e armazenamento de todos os eventos, sessão ordinária, extraordinária, solene, audiências públicas, posse, palestras, cursos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste documento, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Paraguaçu / MG.	R\$ 117.666,7700
---	---	------------------

Conforme se extrai da documentação apresentada, encerrada a fase competitiva de lances, a Recorrente, que havia apresentado a proposta mais bem classificada com o valor de R\$ 219.999,00, foi convocada para negociação.

Destaca-se que, conforme previsão do edital, o orçamento estimado foi considerado sigiloso.

▪ **DETALHES:**

- **Registro de Preço:** SIM
- **Exclusivo para ME/EPP:** NÃO

- **VALOR ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO:** O valor estimado dessa contratação é SIGILOSO nos termos do Art 24 da Lei 14.133/21. O valor será sigiloso até a fase final dos lances.

▪ **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

Unidade: 01.001 – GABINETE E SECRETARIA DA CÂMARA

Projeto Atividade: 01.031.0001.2503 – DIVULGAÇÃO ATOS OFICIAIS E ADMINISTRATIVOS.

Elemento Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ

Ficha: 18

Na ocasião, foi-lhe revelado o valor máximo estimado para a contratação, de caráter sigiloso até então, no montante de R\$ 117.666,67. A Recorrente recusou-se a adequar sua proposta a este patamar, ofertando um desconto de 7%, o que a manteve acima do teto estabelecido. Em decorrência, foi desclassificada com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, o Agente de Contratação convocou a segunda colocada, a empresa AO VIVO MT TRANSMISSÕES ESPORTIVAS, CULTURAIS E CORPORATIVAS LTDA (doravante Recorrida), cujo lance original era de R\$ 239.000,00. A Recorrida, por sua vez, aceitou reduzir sua proposta para o valor exato do orçamento estimado (R\$ 117.666,67), sendo, subsequentemente, declarada habilitada e vencedora do certame.

O recurso da empresa desclassificada fundamenta-se, em síntese, nos seguintes pontos:

- 1 Violação à isonomia e ao julgamento objetivo: alega que sua desclassificação, seguida da negociação e habilitação de empresa com lance inicial superior, fere o tratamento isonômico.
- 2 Inexequibilidade da proposta vencedora: sustenta que a redução de mais de 50% do valor original da proposta da Recorrida configura indício de inexequibilidade, o que demandaria diligência aprofundada por parte do Agente de Contratação, com a exigência de planilhas de custos, o que não teria ocorrido.

- 3 Falha na pesquisa de preços: Aponta que a grande discrepância entre o valor estimado e a maioria das propostas apresentadas seria um forte indício de erro na pesquisa de preços que embasou o orçamento da Administração.

Por sua vez, a Recorrida, em suas contrarrazões, defende a legalidade do ato, argumentando que a desclassificação da Recorrente se deu por preço excessivo, em estrita observância ao edital e à lei, e que sua própria proposta, ao se alinhar ao valor estimado, não pode ser presumida inexequível.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia apresentada demanda a análise de três pontos centrais: a legalidade da desclassificação por preço superior ao estimado, a exequibilidade da proposta vencedora e a regularidade da pesquisa de preços da Administração.

Abaixo vejamos isoladamente cada ponto.

2.1. Da desclassificação por preço superior ao orçamento estimado

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, é categórica ao estabelecer os critérios para o julgamento das propostas. O art. 59, inciso III, dispõe que serão desclassificadas as propostas que permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Já o art. 61 estabelece que, após a definição do resultado do julgamento das propostas, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o licitante classificado em primeiro lugar, com o objetivo de obter proposta mais favorável ao interesse público.

Caso, mesmo após a negociação, a proposta do primeiro colocado permaneça acima do preço máximo previamente fixado pela Administração e, por essa razão, seja desclassificada, a negociação poderá ser estendida aos demais licitantes, observando-se a ordem de classificação originalmente estabelecida.

A norma também dispõe que a negociação deverá ser conduzida por agente de contratação ou por comissão de contratação, conforme regulamentação aplicável, devendo o resultado ser divulgado a todos os licitantes e devidamente juntado aos autos do processo licitatório, assegurando transparência e formalidade ao procedimento.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro

colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

O procedimento adotado pelo Agente de Contratação seguiu rigorosamente o rito legal. Primeiramente, oportunizou à Recorrente, primeira colocada, a negociação para adequar seu preço ao patamar máximo definido pela Administração.

Diante da recusa, a desclassificação não foi uma faculdade, mas um ato vinculado, uma imposição legal. O Tribunal de Contas da União¹ possui jurisprudência pacífica nesse sentido, mesmo sob a nova lei, reafirmando que a proposta que se mantém acima do orçamento estimado deve ser desclassificada, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Vejamos trechos do Manual denominado “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU”:

Retomando a análise do art. 59 da Lei 14.133/2021, o inciso III trata do atendimento ao orçamento estimado (preço máximo) definido pela Administração. Nesse caso, se após a negociação com o licitante provisoriamente vencedor, a proposta permanecer acima do orçamento estimado, ela será desclassificada

Não há, portanto, que se falar em violação à isonomia. O tratamento isonômico foi assegurado ao se convocar a primeira classificada para negociar. A convocação da licitante subsequente é a consequência lógica e legal da desclassificação da primeira, conforme o § 1º do art. 61 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação da Recorrente de que a Administração poderia aceitar proposta acima do valor estimado não se sustenta, uma vez que o edital e a própria lei estabelecem o

¹ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>

orçamento como critério de aceitabilidade, não cabendo ao gestor, nesta fase, flexibilizar tal regra sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

2.2. Da exequibilidade da proposta vencedora

A Recorrente **alega que a proposta da Recorrida seria inexecutável**, dado o desconto superior a 50% em relação ao seu lance original.

Este argumento não prospera à luz da jurisprudência consolidada do TCU e da legislação vigente.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, estabelece um critério de presunção relativa de inexecutabilidade para obras e serviços de engenharia (propostas inferiores a 75% do valor orçado).

Para bens e serviços em geral, como no caso em tela, a Resolução nº 001/2024 da Câmara de Paraguaçu não prevê regra específica.

Para tanto, utilizemos como parâmetro a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, que em seu art. 34, parágrafo único, estabelece que “é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração”.

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexecutabilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

O ponto fundamental é que o parâmetro para o indício de inexecutabilidade **é o valor orçado pela Administração, e não o valor original do lance do licitante.**

A proposta final da Recorrida (R\$ 117.666,67) é exatamente igual (100%) ao valor orçado, não se enquadrando, portanto, no critério objetivo que acionaria o dever de realização de diligências para aferir a exequibilidade.

A jurisprudência do TCU prevê a necessidade de diligência somente quando a proposta é presumivelmente inexecutável em relação ao valor estimado pela Administração, vejamos:

ACÓRDÃO 803/2024 – PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Considerando que o caso dos autos se trata de situação em que a proposta não é presumivelmente inexecutável em relação ao valor estimado pela Administração, não há que se falar em necessidade de diligência.

Quando a proposta se alinha ao valor estimado pela Administração, presume-se executável, dispensando-se diligências adicionais. A presunção de exequibilidade decorre da compatibilidade entre o preço proposto e o orçamento da Administração.

Exigir diligências quando a proposta está alinhada ao valor estimado representaria uma duplicação desnecessária de procedimentos e uma desconfiança infundada no próprio trabalho de estimação realizado pela Administração.

Portanto, não há qualquer vício procedimental na aceitação da proposta da Recorrida sem exigência de diligências adicionais, uma vez que o valor proposto está em perfeita conformidade com o orçamento estimado pela Administração Pública.

2.3. Da pesquisa de preços e da metodologia adotada

A Recorrente aponta uma aparente falha na pesquisa de preços, evidenciada pela grande diferença entre o valor estimado (R\$ 117.666,67) e os lances da maioria dos competidores, que se situaram em patamares muito superiores. Contudo, uma análise detalhada da documentação acostada demonstra que a Administração adotou procedimento adequado e alinhado com a jurisprudência do TCU e do TCEMG.

A Resolução nº 001/2024 da Câmara Municipal de Paraguaçu, que regulamenta a Lei nº 14.133/21 no âmbito local, estabelece em seus artigos 50 a 52 um procedimento detalhado para a pesquisa de preços, determinando a utilização combinada de diversas fontes.

Art. 50. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III - caracterização das fontes consultadas;
- IV - série de preços coletados;
- V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta.

Art. 51. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização das seguintes fontes, empregadas de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente em quaisquer dos sistemas oficiais de governo, tais como, Paineis de Preços, banco de preços em saúde ou Portal Nacional de Contratações Públicas, devendo ainda ser observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

VI - valores adjudicados em outros órgãos da Administração e devidamente publicados em Diários Oficiais, sítios eletrônicos oficiais ou bancos de preços desde que referentes a contratações firmadas na mesma região, realizadas até 6 (seis) meses anteriores à data de publicação do edital ou da contratação direta.

Parágrafo único: Preferencialmente deverão ser priorizadas as fontes descritas nos incisos I, II e VI devendo ser motivada nos autos eventual impossibilidade.

Art. 52. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de uma ou mais fontes de que trata o art. 51, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para descon sideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 50, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Por sua vez, o documento Consolidação da Pesquisa de Preços anexado ao processo demonstra que a Administração consultou múltiplas fontes, incluindo:

- Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- Contratações similares realizadas por outros órgãos;
- Pesquisa direta com fornecedores locais;
- Dados de mercado especializados.

Esta metodologia, conhecida como “cesta de preços”, está em total conformidade com a jurisprudência consolidada do TCU e do TCEMG, que reconhecem que a utilização de múltiplas fontes de pesquisa, com a aplicação de critérios estatísticos adequados (média, mediana ou menor valor), resulta em um orçamento estimado mais robusto e representativo da realidade de mercado.

Acórdão 4958/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Ministro Augusto Sherman

REPRESENTAÇÃO APARTADA DO TC 043.323/2018-9 A FIM DE VERIFICAR INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE EM PREGÕES PRESENCIAIS, PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LUIZ

ROCHA/MA, DETECTADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA REDE DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS DOS GESTORES. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DO OUTRO INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma **'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames.** A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. CONLUÍO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. SOBREPREGO NA PLANILHA DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI. JOGO DE PLANILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. A desclassificação do licitante fundamentada na inobservância aos requisitos presentes no edital não implica em ilegalidade, ao contrário, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O erro material no preenchimento de quantitativos na proposta de licitante, que não gera prejuízo à competitividade no certame, com fulcro no princípio do formalismo moderado, não se constitui em irregularidade. 3. A comprovação de fraude à licitação, abarcando a configuração de conluio, montagem e combinação de preços, bem como o direcionamento do certame, demanda análise probatória ampla e concreta. 4. **A pesquisa de preços para fins de licitação deve utilizar critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos, objetivando diminuir a dependência de fornecedores na pesquisa de preços, buscando refletir o valor real de mercado.** 5. A composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes. 6. Apenas a possibilidade de ocorrer jogo de planilha não é suficiente para a cominação de penalidades.

[DENÚNCIA n. 1114502. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 26/09/23. Disponibilizada no DOC do dia 05/10/23. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

A disparidade entre o valor estimado e os lances iniciais de alguns competidores não invalida a pesquisa, pois pode refletir simplesmente uma expectativa inicial de preço superior à realidade do mercado por parte de alguns licitantes.

A pesquisa de preços que utiliza a “cesta de preços” com múltiplas fontes, desconsiderando valores inconsistentes ou excessivamente elevados, atende aos requisitos legais e regulamentares, não se podendo presumir falha na estimação apenas porque alguns licitantes ofertaram valores superiores.

A diferença entre o orçamento estimado e as propostas iniciais pode resultar de diversos fatores, como estratégia inicial de precificação dos licitantes, expectativas de negociação, ou até mesmo propostas com margem de lucro superior à média de mercado. Ao se considerar que o orçamento estimado foi caracterizado como sigiloso, é ainda mais evidente que os preços das propostas seriam distintos.

Portanto, a pesquisa de preços realizada pela Administração está adequadamente fundamentada e não apresenta vícios que justifiquem a revisão do orçamento estimado ou a anulação do certame.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na Resolução nº 001/2024 da Câmara Municipal de Paraguaçu e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, este parecer técnico conclui que:

1. A desclassificação da empresa SISTEMA LÍDER DE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA foi um ato em conformidade com o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a empresa se recusou a adequar sua proposta ao valor máximo estimado no edital, mesmo após oportunidade de negociação.

2. A proposta da empresa AO VIVO MT TRANSMISSÕES ESPORTIVAS, CULTURAIS E CORPORATIVAS LTDA é presumivelmente exequível, pois seu valor final (R\$ 117.666,67) corresponde a 100% do orçamento estimado pela Administração, não se enquadrando em qualquer critério objetivo de inexequibilidade. Consequentemente, não havia necessidade legal de realização de diligências adicionais para aferir sua viabilidade.
3. A pesquisa de preços realizada pela Administração está adequadamente fundamentada, utilizando a metodologia de “cesta de preços” com múltiplas fontes, o que está em conformidade com a jurisprudência consolidada do TCU e do TCEMG. A disparidade entre o valor estimado e os lances iniciais de alguns competidores não invalida a estimativa, podendo refletir simplesmente expectativas de preço superiores à realidade de mercado por parte de alguns licitantes.

Sendo assim, recomenda-se seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo, mantendo-se:

- a) A desclassificação da empresa SISTEMA LÍDER DE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA por preço excessivo, em conformidade com o art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021.
- b) A habilitação e adjudicação do Lote 02 em favor da empresa AO VIVO MT TRANSMISSÕES ESPORTIVAS, CULTURAIS E CORPORATIVAS LTDA, cuja proposta está em perfeita conformidade com os critérios legais e editalícios.
- c) O prosseguimento do certame com a homologação do resultado e a formalização do contrato com a empresa vencedora.

O procedimento adotado pelo Agente de Contratação observou rigorosamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da eficiência, não apresentando qualquer vício que justifique a anulação ou revisão dos atos praticados.



Por tudo o que fora analisado, estas são as conclusões do presente parecer técnico.

Belo Horizonte – Mg, 19 de fevereiro de 2026

Adelson Barbosa Damasceno
OAB/MG 131.107
Instituto de Direito Público Avançado – IDPA
CNPJ: 33.189.097/0001-81

📍 RUA DOS TIMBIRAS, 1.925
SALA 903 LOURDES
BELO HORIZONTE - MG